

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 029.397/2016-2

Natureza: Recurso de reconsideração.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cascavel/CE.

Responsável: Décio Paulo Bonilha Munhoz (310.971.540-68).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).

Representação legal: Francisco Artur de Souza Munhoz (OAB/CE 18.458), Lyanna Magalhães Castelo Branco (OAB/CE 17.841) e outros, representando Décio Paulo Bonilha Munhoz.

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO DÉBITO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução lavrada pelo auditor encarregado do exame do processo no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 55):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 39, complementada por novos elementos: peças 49, 50, 52 e 53) interposto por Décio Paulo Bonilha Munhoz, Prefeito no período 2009-2012, contra o Acórdão 4.348/2018-TCU-2ª Câmara (peça 26), da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, prolatado nos seguintes termos, com destaque para os itens abrangidos pelo efeito suspensivo do recurso:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão da impugnação parcial de despesas referentes a recursos repassados ao Município de Cascavel/CE no exercício de 2010, por força dos Programas Proteção Social Básica e Especial – PSB e PSE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. PBF (Agência 1039-1, Conta Corrente 27.700-2)

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>13/05/2010</i>	<i>373,72</i>
<i>06/07/2010</i>	<i>4.775,00</i>
<i>18/08/2010</i>	<i>27,04</i>
<i>22/10/2010</i>	<i>17.364,30</i>

9.2.2. PBT (Agência 1039-1, Conta Corrente 25.727-3)

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
04/08/2010	9.912,90

9.2.3. PPMC III (Agência 1039-1, Conta Corrente 31.005-0)

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
18/03/2010	7.092,00
15/06/2010	420,00
05/11/2010	750,50

9.2.4. PBV I (Agência 1039-1, Conta Corrente 30.573-1)

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
09/04/2010	492,50
08/07/2010	234,50
19/08/2010	7.854,96
22/10/2010	17.300,00
07/12/2010	1.352,50

9.2.5. PPMC (Agência 1039-1, Conta Corrente 31.163-4)

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
24/02/2010	842,60
26/02/2010	150,22
15/03/2010	6.874,12
28/05/2010	7.742,15
07/07/2010	2.708,25
30/07/2010	836,50
30/07/2010	300,90
30/07/2010	785,50
30/07/2010	818,10
02/08/2010	1.600,00
20/08/2010	5.000,77
1º/09/2010	2.382,30
20/09/2010	1.214,95
23/11/2010	1.072,10
29/11/2010	1.045,00
02/12/2010	359,68
02/12/2010	110,00
02/12/2010	47,00
23/12/2010	450,00
28/12/2010	939,75

9.2.6. PBV II (Agência 1039-1, Conta Corrente 32.880-4)

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
22/10/2010	9.951,00
23/12/2010	3.500,00

9.2.7. PPMC (Agência 1039-1, Conta Corrente 25.728-1)

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
17/06/2010	50,00
25/10/2010	6.471,50

9.3. aplicar ao Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na

forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério da Cidadania - MC) em desfavor do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-Prefeito de Cascavel (CE), na gestão 2009-2012, em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2010.

3. Na fase interna desta TCE, conforme se depreende da Nota Técnica nº 6.734/2015, emitida pela Diretoria Executiva do FNAS (peça 1, p. 4-7), do Relatório de Demandas Externas, elaborado pela Controladoria-Geral da União-CGU (peça 1, p. 21-44), bem como do Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 165-170), concluiu-se que houve dano ao erário, no valor de R\$ 123.202,31, em face da não comprovação do uso adequado de parte dos recursos transferidos.

4. Encaminhados os autos ao Tribunal, a Secex/CE promoveu a citação do Sr. Décio, cujas alegações de defesa (peças 14-15) foram analisadas, por meio da instrução acostada à peça 18, o que deu ensejo à proposta de julgar as contas irregulares, de imputar débito pelo valor original de R\$ 123.202,31, além de aplicar multa ao ex-Prefeito.

5. O Exmo. Ministro-Relator da decisão original, Marcos Bemquerer Costa, ao examinar os autos (peça 27), observou em seu Voto que 'O motivo pelo qual o MP/TCU endossa a proposta formulada pela Secex/CE reside no fato de que o Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz não juntou aos autos os cheques nominais utilizados nos pagamentos impugnados, impedindo o estabelecimento do liame entre a verba repassada e as ações governamentais realizadas' (peça 22) – grifos inseridos.

6. Além disso, acrescentou que:

15. Nos elementos de defesa apresentados pelo Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz a esta Corte, constam extratos bancários, recibos e notas fiscais. Porém, não vieram aos autos cópias dos cheques nominais pagos aos credores indicados na relação de pagamentos, mas sim relatórios datilografados em que constam o número do cheque, banco, conta, valor, data e credor (como aqueles encontrados à peça 14, p. 9, 18, 24, 29, 36, 45, 49, 54, 60, 65, 72, 76, 83, 89, 93, 97, 101, 105, 109, 114, 119 e 123, e à peça 15, p. 1, 6, 14, 18, 22, 28, 33 e 38) que não mostram o título de crédito propriamente dito e não contêm assinatura. (Destaques acrescentados)

7. Diante disso, a Segunda Câmara deste Tribunal acolheu, em essência, a proposta da Unidade Técnica de origem e prolatou o acórdão ora atacado, nos termos transcritos no primeiro parágrafo desta instrução.

8. Nesta oportunidade, o ex-Prefeito interpõe este recurso de reconsideração, por meio do qual entrega novos documentos, com os quais entende cabível a exclusão do débito e da multa a ele aplicados, com o consequente julgamento das contas como regulares.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Reitera-se a análise preliminar de admissibilidade realizada pela Secretaria de Recursos (peças 41-42), ratificada pelo Exmo. Ministro-Relator, João Augusto Ribeiro Nardes (peça 44), para conhecer do recurso de reconsideração (peça 39, acrescido das peças 49, 50, 52 e 53), com base nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos referentes aos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão impugnado (peça 26).

EXAME DE MÉRITO

10. Delimitação

10.1. Constitui objeto deste recurso verificar se os novos elementos entregues pelo recorrente possuem capacidade para demonstrar a relação de causalidade entre os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social e as despesas realizadas pela prefeitura municipal de Cascavel nos programas sociais em comento.

11. Aplicação dos recursos no objeto dos programas

11.1. Fundamentalmente, o recorrente apresenta novos elementos constituídos de cópias de cheques microfilmados obtidos junto ao Banco do Brasil, por meio de solicitação da prefeitura municipal de Cascavel (peças 39, p. 12-205; peça 50, p. 6-26 e peça 53).

11.2. Com base nesse conjunto de documentos, o ex-Prefeito intenta afastar a condenação que lhe foi imposta pelo Tribunal. Assim, requer ao TCU que leve em conta os princípios da verdade material, do formalismo moderado, ao tempo em que discorre sobre a dificuldade que enfrentou para obter esse material, haja vista o longo tempo decorrido desde o seu afastamento da gestão da prefeitura.

Análise:

11.3. Do exame desses novos elementos entregues pelo ex-Prefeito, foi possível estabelecer correlações com os demais documentos já existentes nos autos.

11.4. Desse cotejo, construíram-se as seguintes tabelas, para o que se aproveitaram os quadros já constantes da instrução de mérito realizada pela Secex/CE (peça 18).

11.5. Foram feitas adaptações, para que se inserisse uma coluna '**Documentos novos**', na qual se indicaram os locais nos autos onde estão os cheques microfilmados, que se inter-relacionam com os demais meios de prova, como extratos bancários, recibos, notas fiscais etc., estes apontados principalmente na conta 'Documentos anteriores'.

a) PBF (Agência 1039-1; Conta Corrente 27.700-2) – (peça 14, p. 4-21)

Data	Cheque	Valor (R\$)	Documentos anteriores	Nº NF-Data-Valor	Documentos novos	Empresa-CNPJ
13/5/2010	850351	373,72	Peça 14, p. 5-8	883 9/12/2009 383,92	Peça 53	Comercial Lima Santos (10.564.817/00 01-46)
6/7/2010	850373	4.775,00	Peça 14, p. 11-13	305 15/6/2010 5.000,00	Peça 39, p. 10-12	Personal Consultoria Ltda. (41.324.450/00 01-17)
18/8/2010	850369	27,04	Peça 14, p. 14-16	169 24/5/2010 27,04	Peça 39, p. 13-18	Comercial Fortes (10.938.500/00 01-22)
22/10/2010	850416	17.364,30	Peça 14, p. 17-21	200 e 201 20/10/2010 17.364,30	Peça 39, p. 19-24	Livraria e Papeleria Pajuçara (05.103.723/00

						01-30)
TOTAL		22.540,06		22.775,26		

b) PBT (Agência 1039-1; Conta Corrente 25.727-3) - (peça 14, p. 22-26)

Data	Cheque	Valor (R\$)	Documentos anteriores	Nº NF-Data-Valor	Documentos novos	Empresa-CNPJ
4/8/2010	850157	9.912,90	Peça 14, p. 22-26	31 30/7/2010 10.380,00	Peça 39, p. 25-30	Francisco José Valentim Cardoso (07.779.234/0001-28)
TOTAL		9.912,90		10.380,00		

c) PFMC III (Agência 1039-1; Conta Corrente 31.005-0) - (peça 14, p. 27-38)

Data	Cheque	Valor (R\$)	Documentos anteriores	Nº NF-Data-Valor	Documentos novos	Empresa-CNPJ
18/3/2010	850025	7.092,00	Peça 14, p. 27-31	274 4/3/2010 7.200,00	Peça 39, p. 32-33	Personal Consultoria Ltda. (41.324.450/0001-17)
15/6/2010	850030	420,00	Peça 14, p. 32-34	42 19/5/2010 420,00	Peça 39, p. 34-39	Bons Negócios (10.724.717/0001-30)
5/11/2010	850045	750,50	Peça 14, p. 35-38	Avulsa-04111001 3 4/11/2010 900,00	Peça 50, p. 18-26	Ibiracir Roberto de Paulo Filho (951.513.203-78)
TOTAL		8.262,50		8.520,00		

d) PBV I (Agência 1039-1; Conta Corrente 30.573-1) - (peça 14, p. 39-62)

Data	Cheque	Valor (R\$)	Documentos anteriores	Nº NF-Data-Valor	Documentos novos	Empresa-CNPJ
9/4/2010	850061	492,50	Peça 14, p. 40-42	Avulsa-07041000 1 7/4/2010 600,00	Peça 39, p. 41-46	Ana Carla Rodrigues Araújo (874.969.413-87)
8/7/2010	850131	234,50	Peça 14, p. 43-47	Avulsa-01071001 2 1/7/2010 300,00	Peça 39, p. 47-52	Francisca Arlene Nogueira da Silva (051.405.503-00)
19/8/2010	850167	7.854,96	Peça 14, p. 48-52	169 e 170 12/7/2010 7.854,96	Peça 39, p. 53-58	DCM-Distribuindo Qualidade-Lídia Varela Feitosa (09.276.440/0001-40)
22/10/2010	850215	17.300,00	Peça 14, p.	195 e 196	Peça 39, p.	Livraria e

<i>Data</i>	<i>Cheque</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Documentos anteriores</i>	<i>Nº NF-Data-Valor</i>	<i>Documentos novos</i>	<i>Empresa-CNPJ</i>
			53-57	20/102010 17.300,00	59-64	Papelaria Pajuçara (05.103.723/0001-30)
7/12/2010	850239	1.352,50	Peça 14, p. 58-62	Avulsa-011210020 1/12/2010 1.600,00	Peça 39, p. 65-70	Michele Sousa Silva (001.811.763-51)
TOTAL		27.234,46		27.654,96		

e) PVMC (Agência 1039-1; Conta Corrente 31.163-4) - (peça 14, p. 63-108; 15, p. 1-25)

<i>Data</i>	<i>Cheque</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Documentos anteriores</i>	<i>Nº NF-Data-Valor</i>	<i>Documentos novos</i>	<i>Empresa-CNPJ</i>
24/2/2010	850020	842,60	Peça 14, p. 64-67	38-5/10/2010-842,60	Peça 39, p. 72-77	Mil Coisas-Comércio de Utilidades do Lar Ltda. (10.216.097/0001-28)
26/2/2010	850019	150,22	Peça 14, p. 68-70	Avulsa-230210005 - 23/2/2010-202,00	Peça 50, p. 12-17	Júlio Sérgio Ribeiro (924.875.993-91)
15/3/2010	850021	6.874,12	Peça 14, p. 71-74	272-4/3/2010-6.978,80	Peça 39, p. 78-83	Personal Consultoria Ltda. (02.826.178/0001-11)
28/5/2010	850022	7.742,15	Peça 14, p. 75-81	195, 196, 197 e 198-19/5/2010-7.742,15	Peça 39, p. 84-89	Mercadinho Freitas IV (02.826.178/0001-11)
7/7/2010	850024	2.708,25	Peça 14, p. 82-87	223,224 e 225-21/6/2010-2.708,25	Peça 39, p. 90-95	Mercadinho Freitas IV (02.826.178/0001-11)
30/7/2010	850026	836,50	Peça 14, p. 88-91	Avulsa 300710005 30/7/2010 1.000,00	Peça 39, p. 96-101	Eduardo Almeida Silva Neto (857.545.013-15)
30/7/2010	850027	300,90	Peça 14, p. 92-95	236 5/7/2010 300,90	Peça 39, p. 102-107	Mercadinho Freitas IV (02.826.178/0001-11)

<i>Data</i>	<i>Cheque</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Documentos anteriores</i>	<i>Nº NF-Data-Valor</i>	<i>Documentos novos</i>	<i>Empresa-CNPJ</i>
30/7/2010	850028	785,50	Peça 14, p. 96-99	238 7/7/2010 785,50	Peça 39, p. 108-113	Mercadinho Freitas IV (02.826.178/0001-11)
30/7/2010	850029	818,10	Peça 14, p. 100-103	240 5/7/2010 818,10	Peça 39, p. 114-119	Mercadinho Freitas IV (02.826.178/0001-11)
2/8/2010	850025	1.600,00	Peça 14, p. 104-107	475 7/6/2010 1.600,00	Peça 39, p. 120-125	Silvia Maria Furtado Leite (04.739.846/0001-07)
20/8/2010	850030	5.000,77	Peça 14, p. 108-112	253 e 254 24/6/2010 5.000,77	Peça 50, p. 6-11	Comercial Fortes (10.938.500/0001-22)
1/9/2010	850031	2.382,30	Peça 14, p. 113-117	262 e 263 16/8/2010 2.382,30	Peça 39, p. 126-131	Mercadinho Freitas IV (02.826.178/0001-11)
20/9/2010	850032	1.214,95	Peça 14, p. 118-121	280 8/9/2010 1.214,95	Peça 39, p. 132-137	Mercadinho Freitas IV (02.826.178/0001-11)
23/11/2010	850039	1.072,10	Peça 14, p. 122-127	307, 308 e 309 3/11/2010 1.072,10	Peça 39, p. 138-143	Mercadinho Freitas IV (02.826.178/0001-11)
29/11/2010	850040	1.045,00	Peça 14, p. 128-peça 15, p. 1-4	324 e 325 12/11/2010 1.045,00	Peça 39, p. 144-149	Mercadinho Freitas IV (02.826.178/0001-11)
2/12/2010	850041	359,68	Peça 15, p. 5-9	Impostos 359,68	Peça 39, p. 150-155	Tributos
2/12/2010	850042	110,00	Peça 15, p. 10-12	Imposto 110,00	Peça 39, p. 156-161	INSS
2/12/2010	850043	47,00	Peça 15, p. 13-16	Imposto 47,00	Peça 39, p. 162-167	Tributos
23/12/2010	850044	450,00	Peça 15, p. 17-20	531 17/12/2010 450,00	Peça 39, p. 168-173	Silvia Maria Furtado Leite (04.739.846/0001-07)
28/12/2010	850045	939,75	Peça 15, p. 21-25	350 e 351 27/12/2010 939,75	Peça 39, p. 174-179	Mercadinho Freitas IV (02.826.178/0001-11)
TOTAL		35.279,89		35.599,78		

f) PBV II (Agência 1039-1; Conta Corrente 32.880-4) - (peça 15, p. 26-35)

<i>Data</i>	<i>Cheque</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Documentos anteriores</i>	<i>NF / Data / Valor</i>	<i>Documentos novos</i>	<i>Empresa-CNPJ</i>
22/10/2010	850007	9.951,00	Peça 15, p. 27-31	193 e 194 20/10/2010 9.951,00	Peça 39, p. 181-186	Livraria e Papeleria Pajuçara (05.103.723/0001-30)
23/12/2010	850008	3.500,00	Peça 15, p. 32-35	528 9/12/2010	Peça 39, p. 187-192	Silvia Maria Furtado Leite (04.739.846/0001-07)
TOTAL		13.451,00		13.451,00		

g) PPMC (Agência 1039-1; Conta Corrente 25.728-1) - (peça 15, p. 36-43)

<i>Data</i>	<i>Cheque</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Documentos anteriores</i>	<i>NF / Data / Valor</i>	<i>Documentos novos</i>	<i>Empresa-CNPJ</i>
17/6/2010	850236	50,00	Peça 15, p. 37-40	Recarga TIM 5/3/2010 50,00	Peça 39, p. 194-199	Mercadinho Freitas IV (02.826.178/0001-11)
25/10/2010	850250	6.471,50	Peça 15, p. 41-43	199 20/10/2010 6.471,50	Peça 39, p. 200-205	Livraria e Papeleria Pajuçara (05.103.723/0001-30)
TOTAL		6.521,50		6.521,50		
TOTAL GERAL		R\$ 123.202,31				

11.6. Verifica-se, portanto, que os novos elementos entregues pelo recorrente se revelaram capazes de afastar o débito que lhe foi imposto nesta TCE, já que a entrega dos cheques microfilmados contornou pontual e categoricamente o motivo de sua condenação, como inscrito nos parágrafos 5 e 6 desta instrução.

11.7. Pôde-se certificar de que todos os documentos relacionados na coluna 'Documentos novos' permitiram estabelecer nexo com os demais elementos que já se encontravam presentes nos autos, em especial os indicados na coluna 'Documentos anteriores'.

11.8. Importa registrar que, embora algumas cópias de cheques microfilmados estejam com a legibilidade prejudicada, tal situação pôde ser contornada com os registros constantes do 'SIM – Sistema de Microfilmagem', relatório este elaborado pela área tecnológica do Banco do Brasil, que se encontra anexo a cada uma das referidas cópias, o que imprime força probatória ao conjunto da documentação.

11.9. Dessa maneira, propõe-se dar provimento a este recurso de reconsideração, a fim de excluir o débito e a multa proporcional imputados ao recorrente, bem como alterar o julgamento de suas contas para regulares.

CONCLUSÃO

12. Das análises anteriores, conclui-se que os documentos entregues pelo ex-Prefeito se mostraram suficientemente bastante para comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social na finalidade dos programas governamentais em questão, consoante a correlação estabelecida nas tabelas descritas no parágrafo 11.5 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto por Décio Paulo Bonilha Munhoz contra o Acórdão 6.341/2017-TCU-2ª Câmara, para propor, com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o débito e a multa que lhe foram aplicados e alterar o julgamento de suas contas para regulares;

b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no Ceará”.

2. Concordando com a unidade técnica, o Ministério Público junto a este Tribunal teceu as seguintes considerações adicionais (peça 57):

“2. Como já comentado no parecer de peça 22, o Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, por meio da Nota Técnica nº 3903/2015, concluiu que somente foi devidamente demonstrada a regular gestão de R\$ 608.318,31 e considerou não comprovadas as demais despesas realizadas com os recursos transferidos (peça 1, p. 98-101).

3. O saldo remanescente, cujas despesas foram consideradas como não comprovadas, foi de R\$ 123.202,31 (valor histórico).

4. O responsável chegou a apresentar notas de empenho, notas fiscais e extratos bancários relacionados aos pagamentos impugnados (peças 14 e 15), mas a Secex/CE considerou não ser possível aceitar tais documentos em vista de existirem indícios de que os pagamentos e respectivos comprovantes foram emitidos por empresas de fachada.

5. Discordei do referido posicionamento, pois não havia para o caso sob análise elementos suficientes para se afirmar que a gestão da verba dos programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial tenha contado com a atuação de entidades ditas de ‘fachada’.

6. Em que pese isso, observei que o responsável deixou de juntar os cheques nominais utilizados nos pagamentos impugnados, motivo que impedia o estabelecimento do liame entre a verba repassada e as ações governamentais realizadas e, por consequência, manifestei-me pela manutenção do débito com esse fundamento.

7. Nesta fase processual, o responsável apresentou novos elementos de prova (cópias de cheques microfilmados), que foram cotejados pela unidade técnica (peça 55, p. 4-8), e demonstraram ter relação de causalidade com os recursos transferidos pelo FNAS e as despesas realizadas pela Prefeitura.

8. Em razão disso, a Serur concluiu que os elementos apresentados se revelaram capazes de afastar o débito apontado, com a demonstração do nexo de causalidade quando avaliadas todas as provas constantes dos autos.

9. Feitas essas considerações, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento sugerida pela Serur na instrução de peça 55, p. 9, no sentido de que este Tribunal conheça do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e excluir o débito e a multa impostos ao responsável, alterando o julgamento das contas do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz para regulares”.

É o relatório.